

**O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO PODER JUDICIÁRIO:
desafios da gestão da segurança institucional do Poder Judiciário no Estado
Democrático de Direito**

RESUMO

O artigo analisa o exercício do poder de polícia administrativa no Poder Judiciário, com foco nos desafios de gestão da segurança institucional nos tribunais. O objetivo central é examinar o papel dos Policiais Judiciais, suas atribuições e os princípios que orientam suas atividades, conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 344/2020. Destaca-se que a segurança institucional é um mecanismo de gestão fundamental para assegurar o bom funcionamento das atividades jurisdicionais, a proteção de magistrados, servidores e frequentadores das instalações judiciais, além da preservação do patrimônio público. A pesquisa utilizou uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise normativa, buscando identificar os principais desafios relacionados à gestão dessa prerrogativa. Os resultados apontam que a eficiência na aplicação do poder de polícia administrativa depende de uma gestão estruturada em três eixos: participação democrática, capacitação e estruturação. Conclui-se que a gestão eficaz da segurança institucional, baseada no exercício do poder de polícia administrativa, é indispensável para a proteção dos direitos fundamentais e para a efetividade da prestação jurisdicional, contribuindo diretamente para o cumprimento das metas constitucionais do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: estado democrático de direito; gestão; poder de polícia administrativa; policiais judiciais.

ABSTRACT

The article analyzes the exercise of administrative police power within the Judiciary, focusing on the management challenges of institutional security in the courts. The central objective is to examine the role of Judicial Police officers, their responsibilities, and the principles guiding their activities, based on the guidelines established by CNJ Resolution No. 344/2020. Institutional security is highlighted as a fundamental management mechanism to ensure the proper functioning of judicial activities, the protection of judges, staff, and visitors to judicial facilities, as well as the preservation of public assets. The research employed a qualitative approach, including a bibliographic review and normative analysis, aiming to identify the main challenges related to the management of this prerogative. The findings indicate that efficiency in the application of administrative police power depends on a management structure based on three pillars: democratic participation, continuous training, and institutional structuring. It is concluded that effective management of institutional security, grounded in the exercise of administrative police power, is essential for the protection of fundamental rights and the effectiveness of judicial performance, directly contributing to the fulfillment of the constitutional goals of the Judiciary in a Democratic Rule of Law.

Keywords: administrative police power; democratic rule of law; judicial police officers. management.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário tem a incumbência de implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional do amplo acesso à justiça. O art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988 preceitua que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Na busca pela concretização desse direito fundamental, o poder de polícia assume uma função primordial, configurando-se como um mecanismo de gestão à disposição dos tribunais. Essa prerrogativa conecta a segurança institucional ao alcance das metas do Poder Judiciário e, consequentemente, à realização de seus objetivos constitucionais.

O poder de polícia é uma atribuição estatal que impõe limites a determinadas liberdades individuais em prol do interesse coletivo. Fundado no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, esse poder regula atividades relacionadas à segurança, à ordem e à proteção de bens, sempre buscando o bem-estar social (Carvalho, 2019). No contexto do Judiciário, o exercício desse poder manifesta-se em medidas como controle de acesso, policiamento ostensivo, segurança de magistrados e usuários, conforme regulamentado pela Resolução CNJ nº 344/2020.

Desde a promulgação da Lei nº 12.694/2012, os tribunais foram autorizados a adotar medidas de segurança institucional, confiando aos Policiais Judiciais a responsabilidade de proteger o patrimônio do Poder Judiciário e garantir a integridade de suas atividades. A ampliação das atribuições desses profissionais trouxe desafios à gestão da segurança, exigindo planejamento, capacitação constante e a integração com outros órgãos de segurança pública.

Este trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do poder de polícia administrativa no âmbito do Poder Judiciário, destacando os desafios de gestão relacionados à segurança institucional. Serão abordados o papel dos Policiais Judiciais, suas atribuições e os princípios que norteiam sua atuação, além de discutir como essas medidas afetam a efetividade da prestação jurisdicional.

A pesquisa segue uma abordagem qualitativa e expositiva, com foco nas normas editadas pelo Conselho Nacional do Justiça e na legislação federal que dão suporte e organizam a segurança institucional do Poder Judiciário entre 2012 e 2024. As fontes foram selecionadas conforme sua pertinência direta com o tema, de forma a lastrear uma base jurídica e principiológica para implementação e estruturação da Polícia Judicial, além de constituir um com. A análise foi conduzida a partir da leitura sistemática desses

materiais, observando-se especialmente a conformação do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, as atribuições funcionais dos Policiais Judiciais e os efeitos institucionais decorrentes dessa atuação. O texto está baseado na experiência profissional dos autores na área de segurança pública e institucional, incluindo a atuação de um dos coautores como Agente de Polícia Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, na Paraíba, o que contribuiu para a interpretação prática das normas e para a identificação dos desafios enfrentados nas unidades judiciais.

O artigo está estruturado em sete seções. A introdução apresenta o tema, objetivos e metodologia. A segunda seção discute os titulares do poder de polícia administrativa no Judiciário. A terceira seção aborda os objetivos específicos desse poder. A quarta seção analisa os princípios que orientam a atuação dos Policiais Judiciais. A quinta seção detalha as novas atribuições desses agentes, ressaltando os desafios enfrentados. A sexta seção explora a gestão da segurança institucional como ferramenta de apoio à prestação jurisdicional. Por fim, as considerações finais sintetizam os achados, destacando a importância de uma gestão eficiente e integrada para assegurar a segurança e a efetividade das atividades judiciais.

2 TITULARES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Os presidentes dos tribunais são responsáveis por exercer o poder de polícia administrativa dentro do âmbito do tribunal que presidem. Isso significa que possuem autoridade para criar e implementar normas de segurança institucional, conhecidas como segurança orgânica, visando a proteção das atividades e das instalações judiciais.

A Resolução CNJ nº 435/2021, estabelece diretrizes para a política e o sistema nacional de segurança no Poder Judiciário. Ela determina diversas medidas de segurança que os tribunais devem adotar, como controle do acesso e do fluxo de pessoas em suas dependências, obrigatoriedade do uso de crachás, instalação de detectores de metais, catracas e equipamentos de raio X, entre outros dispositivos. Essas medidas, sejam preventivas, repressivas ou de fiscalização, podem impor restrições temporárias à liberdade ou à propriedade de servidores e usuários que frequentam o ambiente judicial, sempre com o objetivo de garantir a segurança institucional.

Além dos presidentes dos tribunais, o poder de polícia administrativa pode ser exercido por magistrados que conduzem turmas, sessões e audiências, bem como por agentes e inspetores da polícia judicial. Esses profissionais têm a prerrogativa de

requisitar auxílio de outras autoridades externas, caso necessário. Embora a Resolução CNJ nº 344/2020 também mencione os inspetores como responsáveis por exercer esse poder, este estudo foca no papel dos agentes de polícia judicial.

Isso se justifica porque, além de terem atribuições específicas regulamentadas, esses agentes constituem a maior parte do efetivo de segurança dos tribunais e possuem uma atuação consolidada, o que lhes confere protagonismo na proteção das atividades do Judiciário. Eles garantem a ordem dos trabalhos, a segurança do patrimônio dos tribunais e a integridade física de magistrados, servidores, advogados, partes e demais frequentadores das unidades judiciais.

3 OBJETIVOS DO PODER DE POLÍCIA NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO

O poder de polícia administrativa no âmbito do Poder Judiciário possui finalidades específicas e bem definidas, que norteiam as atividades dos Policiais Judiciais. A adoção de medidas decorrentes desse poder visa a manutenção da ordem institucional, a proteção de bens e pessoas, além de garantir a segurança necessária para o funcionamento adequado das atividades judiciais. Os objetivos principais incluem:

- a) Assegurar a boa ordem dos trabalhos dos tribunais** – as ações de segurança devem garantir que as atividades judiciais sejam realizadas de forma contínua e sem interferências, preservando o ambiente de trabalho para magistrados, servidores e demais envolvidos.
- b) Proteger a integridade dos bens e serviços** – as medidas de segurança visam resguardar o patrimônio público sob a responsabilidade do Poder Judiciário, evitando danos, furtos ou qualquer outro delito que possa causar prejuízo a suas instalações e equipamentos.
- c) Garantir a incolumidade das pessoas** – a segurança institucional busca proteger a integridade física e psicológica de magistrados(as), servidores(as), advogados(as), partes e frequentadores das dependências do Judiciário, prevenindo atos de violência, ameaças ou outras situações de risco.

Os Policiais Judiciais devem ter esses objetivos como base de sua atuação, especialmente quando a adoção de medidas de segurança envolver a restrição de direitos, como a limitação da liberdade de circulação ou a submissão a procedimentos de segurança. Essas ações, embora possam impactar temporariamente certos direitos individuais, são legitimadas pela necessidade de preservar a segurança institucional. A

consciência sobre essa tarefa deve ser difundida para os demais servidores do Judiciário, os quais devem figurar como colaboradores da segurança.

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Os princípios representam o núcleo essencial de qualquer sistema jurídico, constituindo seu fundamento básico. Eles orientam a interpretação e aplicação das normas, projetando seus valores e moldando o espírito das regras jurídicas (MELLO, 2000). No contexto das atividades de segurança institucional, os agentes de polícia judicial, responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa, devem pautar suas ações em conformidade com os princípios da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução CNJ nº 435, de 28 de outubro de 2021. O art. 3º da Resolução CNJ nº 344/2020 traz os princípios nos quais os Policiais Judiciais devem pautar suas ações:

- preservação da vida e garantia dos direitos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;
- autonomia, independência e imparcialidade do Poder Judiciário;
- atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência;
- efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais;
- integração e interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário com instituições de segurança pública e inteligência; e
- análise e gestão de riscos voltados à proteção dos ativos do Poder Judiciário.

4.1 PRESERVAÇÃO DA VIDA E GARANTIA DOS DIREITOS E VALORES FUNDAMENTAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A ampliação das atribuições dos Policiais Judiciais exige atenção redobrada quanto aos limites do uso da força. Situações de maior tensão podem levar a interpretações apressadas, e é justamente por isso que a administração deve investir em

formação contínua, protocolos claros e acompanhamento das rotinas operacionais. Somente assim se evita que condutas isoladas ultrapassem o que a lei admite.

Isso porque o Estado Democrático de Direito é sustentado por diversos elementos essenciais, como o respeito às regras democráticas, a realização de eleições livres e periódicas e, principalmente, o compromisso das autoridades públicas em respeitar os direitos e garantias fundamentais (Moraes, 2000). Dentro desse contexto, o Policial Judicial desempenha um papel relevante na preservação desses direitos, devendo sempre agir de forma compatível com os princípios constitucionais que regem a segurança pública e a justiça.

De acordo com a Resolução CNJ nº 344/2020, o Policial Judicial tem atribuições específicas relacionadas à proteção de bens, serviços e pessoas no âmbito do Poder Judiciário. Suas ações, no entanto, devem ser pautadas pelo respeito a direitos e valores fundamentais, conforme será visto a seguir.

4.1.1 Direito à vida

O direito à vida é protegido como um direito inviolável, conforme disposto no art. 5º, *caput*, da CF/88. Esse princípio deve orientar todas as ações do Policial Judicial, especialmente no desempenho de suas funções de segurança. Entretanto, em situações específicas e previstas em lei, esse direito pode ser relativizado, como ocorre nos casos de legítima defesa, quando é necessário proteger a própria vida ou a de terceiros contra uma ameaça iminente e injusta.

Com a elevação da segurança institucional dos tribunais ao status de polícia, os Policiais Judiciais passaram a desempenhar funções preventivas e repressivas relacionadas a delitos que possam afetar bens, serviços ou interesses do Poder Judiciário, ou que aconteçam dentro ou nas proximidades de suas dependências. Nessas circunstâncias, o direito à vida pode estar em risco, seja na proteção de magistrados(as), servidores(as), advogados(as), partes e demais frequentadores das unidades judiciais, seja no contexto de uma intervenção em que o sujeito ativo de uma infração penal também pode ser exposto a situações de perigo.

Para esclarecer como o Policial Judicial deve agir diante desse dilema, o art. 12 da Resolução CNJ nº 344/2020 oferece uma diretriz prática. Segundo esse dispositivo, a conduta do policial será considerada legítima mesmo em caso de ofensa à vida de um sujeito ativo de infração penal, desde que o uso da força tenha sido: 1) Necessário –

empregada apenas quando não houver outro meio eficaz para conter a ameaça ou a ação criminosa; 2) Moderado – sem excessos, utilizando o mínimo de força necessário para cumprir o objetivo; e 3) Proporcional – adequado à gravidade da ameaça ou do delito, evitando ações desproporcionais à situação enfrentada. Caso o policial não observe esses critérios, poderá responder civil, administrativa e penalmente por sua conduta, especialmente em situações que envolvam abuso de força ou omissão diante de uma ameaça.

4.1.2 Legalidade

Quando faltam orientações objetivas ou a instituição ainda não consolidou procedimentos uniformes, o servidor acaba exposto a decisões tomadas no calor da ocorrência. Isso não apenas gera insegurança jurídica, como também amplia o risco de responsabilização por escolhas que poderiam ter sido evitadas, cabendo à gestão estabelecer parâmetros legais aplicáveis ao cotidiano.

De acordo com o art. 5º, inc. II, da CF/88, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. No âmbito da administração pública, esse princípio assume um caráter estrito: o servidor público, incluindo o Policial Judicial, só pode agir dentro dos limites estabelecidos pela lei, sendo vedadas condutas baseadas em mera discricionariedade ou interpretação pessoal.

No caso específico dos Policiais Judiciais, um exemplo claro da aplicação do princípio da legalidade está relacionado às normas que regulam o porte de arma funcional e o acervo pessoal desses agentes. Essas regras são estabelecidas pela Resolução CNJ nº 467/2022, atualizada pela Resolução CNJ nº 566/2024. O respeito a essas disposições normativas é imprescindível para garantir a legalidade das atividades de segurança realizadas pelos servidores.

O exercício do poder de polícia, função inerente às atribuições do Policial Judicial, frequentemente envolve a relativização de direitos ou garantias de terceiros, como o controle de acesso a prédios públicos ou a realização de abordagens de segurança. Contudo, eventuais constrangimentos sofridos por cidadãos durante essas ações estarão legitimados, desde que o agente tenha agido em estrito cumprimento do dever legal.

Por exemplo, caso um advogado alegue que teve suas prerrogativas profissionais desrespeitadas por um Policial Judicial ao ser obrigado a passar pelo detector de metais para acessar as dependências de um tribunal, a reclamação não terá fundamento jurídico.

Isso ocorre porque o servidor estará amparado pela Lei nº 12.694/2012 e pela Resolução CNJ nº 435/2021, que regulamentam as medidas de segurança institucional, incluindo a submissão de todos os frequentadores, sem exceções, aos procedimentos de segurança.

4.1.3 Respeito à integridade física e moral dos presos

O art. 5º, inc. XLIX, da CF/88, assegura que toda pessoa presa tem o direito de ter sua integridade física e moral respeitada. Esse princípio visa garantir que, mesmo sob custódia do Estado, o indivíduo não seja submetido a maus-tratos, tortura ou qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

Com a reestruturação das unidades de segurança institucional do Poder Judiciário, os antigos cargos da Especialidade Segurança ou Segurança e Transporte foram transformados na função de Policiais Judiciais. Esses profissionais passaram a assumir novas atribuições, cuja principal finalidade é garantir a ordem dos trabalhos nos tribunais, proteger a integridade dos bens e serviços da Justiça e assegurar a segurança de magistrados(as), servidores(as), advogados(as), partes e demais frequentadores das unidades judiciais.

Essa ampliação de responsabilidades trouxe consigo desafios jurídicos que podem gerar insegurança na atuação dos Policiais Judiciais, especialmente no exercício de suas funções relacionadas à custódia e abordagem de suspeitos. Um dos deveres desses agentes, conforme o art. 301 do CPP, é prender qualquer pessoa que esteja em flagrante delito. No entanto, essa prerrogativa deve ser exercida com total respeito aos direitos fundamentais dos detidos, evitando qualquer tipo de abuso.

Os Policiais Judiciais têm a obrigação de garantir que os indivíduos sob sua custódia não sejam vítimas de agressões físicas ou violações psicológicas durante abordagens, conduções ou períodos de detenção. Caso contrário, podem incorrer no crime de abuso de autoridade. Um exemplo claro dessa proibição está previsto no art. 13 da Lei nº 13.869/2019, que tipifica como crime o ato de constranger um preso ou detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, para expô-lo à curiosidade pública ou submetê-lo a situações vexatórias.

4.1.4 Proibição das provas ilícitas

No processo penal, é proibida a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, conforme prevê o art. 5º, inc. LVI, da CF/88. Da mesma forma, o art. 157 do Código de Processo Penal estabelece que provas ilícitas são aquelas obtidas em desacordo com normas constitucionais ou legais, devendo, por essa razão, ser excluídas do processo.

A prova consiste no conjunto de atos realizados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, como os peritos, com o objetivo de auxiliar na formação da convicção do magistrado. Esse conjunto de elementos busca esclarecer se determinado fato ocorreu e se determinada afirmação é verdadeira, sempre com base em dados concretos e confiáveis (Capez, 2013).

Dessa forma, a vedação ao uso de provas ilícitas é uma garantia fundamental, criada para proteger o cidadão contra abusos do Estado ou de terceiros durante a produção de elementos que influenciam a decisão do juiz. Como essa garantia pode ser violada de diversas maneiras, é essencial que os Policiais Judiciais atuem estritamente dentro dos limites legais. Isso não apenas assegura a validade do trabalho realizado, como também evita que a atuação policial seja considerada nula ou que resulte em acusações de abuso de autoridade. Um exemplo prático dessa questão está na realização da busca pessoal, especialmente após a ampliação das atribuições dos Policiais Judiciais para atuar de maneira ostensiva e preventiva.

O art. 244 do CPP estabelece que, como regra, a busca pessoal independe de mandado. No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que essa medida só pode ser realizada quando houver elementos objetivos que indiquem a posse de uma arma proibida ou de objetos e documentos que constituam corpo de delito (HC 208.240/SP). Caso a abordagem ocorra sem tais fundamentos objetivos, qualquer prova obtida será considerada ilícita e, portanto, não poderá ser utilizada no processo.

Além disso, a busca pessoal não pode ser realizada de maneira arbitrária ou baseada exclusivamente em características individuais, como raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. A adoção de tais critérios viola o princípio da igualdade e configura discriminação racial, comprometendo a legalidade da atuação policial e a responsabilização dos agentes envolvidos.

4.1.5 Presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, conforme dispõe o art. 5º, inc. LVII, da CF/88.

Esse princípio tem implicações diretas para a atuação dos Policiais Judiciais, pois reforça que a prisão de qualquer pessoa só pode ocorrer nos casos expressamente previstos em lei. O art. 283 do CPP dispõe que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

Dessa forma, o Policial Judicial pode se deparar, no exercício de suas funções, com situações em que precisará decidir sobre a captura de um suspeito. Para evitar excessos ou omissões, é essencial ter pleno conhecimento dos requisitos da prisão em flagrante e das hipóteses em que a detenção não pode ser realizada, mesmo diante da prática de um crime. Um exemplo disso são os delitos afiançáveis cometidos por advogados no exercício da profissão, em que não será possível a imposição da prisão em flagrante.

Outro ponto relevante é a vedação da condução coercitiva de suspeitos para averiguação ou interrogatório. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 444/DF, decidiu que a expressão “para o interrogatório”, prevista no art. 260 do CPP, não foi recepcionada pela Constituição Federal, tornando essa prática inconstitucional.

Em termos práticos, a presunção de inocência impõe uma regra de tratamento: nenhuma pessoa sob intervenção policial deve ser tratada como culpada antes da devida condenação. Violações desse princípio podem ocorrer de diversas formas, como o uso indevido de algemas fora das hipóteses legais (Súmula Vinculante nº 11), exposição não autorizada à mídia (art. 5º, inc. X, da CF/88), utilização de linguagem inadequada para se referir ao suspeito (chamando-o de “criminoso” antes da condenação), além de qualquer forma de coação física ou moral. Portanto, o respeito a essa garantia constitucional deve ser um compromisso constante na atuação dos Policiais Judiciais, evitando arbitrariedades e assegurando a legalidade dos procedimentos.

4.1.6 Direito ao silêncio (a não autoincriminação)

O direito ao silêncio, também conhecido como princípio da não autoincriminação, é uma garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, inc. LXIII, da CF/88. Esse dispositivo estabelece que toda pessoa presa deve ser informada de seus direitos, incluindo o de permanecer calada, além de ter garantida a assistência de um advogado e de sua família.

No mesmo sentido, o art.186 do CPP determina que, após ser devidamente qualificado e informado sobre a acusação, o acusado deve ser orientado pelo juiz, antes do interrogatório, sobre seu direito de permanecer em silêncio e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas. O exercício desse direito não pode ser interpretado como confissão nem utilizado em prejuízo da defesa.

Durante prisões ou conduções realizadas por Policiais Judiciais, é essencial que o detido seja informado desse direito de forma clara e objetiva. A violação dessa garantia pode comprometer a validade de eventuais confissões ou declarações prestadas sem a devida observância do princípio da não autoincriminação, além de acarretar responsabilidade funcional para os agentes envolvidos.

Um exemplo concreto dessa violação foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação 33.711/SP. Na ocasião, a 2ª Turma do STF decidiu que a realização de um “interrogatório disfarçado de entrevista” por policiais configurou afronta ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, pois o investigado não foi previamente informado sobre seu direito de permanecer calado, tampouco teve a oportunidade de consultar um advogado antes de prestar declarações.

4.1.7 Identificação dos responsáveis pela prisão

O art. 5º, inc. LXIV, da CF/88 assegura ao preso o direito de ser informado sobre a identidade dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial. Essa garantia reforça o princípio da transparência na atuação estatal e se insere no campo da efetivação do Direito de Defesa, permitindo que o indivíduo tenha pleno conhecimento sobre os agentes envolvidos em sua custódia, servindo-se para prevenir abusos policiais e garantir a integridade física e moral do detido (Buzanello, 2021).

A Resolução CNJ nº 344/2020, em seus arts. 10 e 11, disciplina a padronização da identificação dos Policiais Judiciais. Segundo essa norma: i) os Policiais Judiciais devem utilizar uniformes operacionais, trajes sociais ou de instrução padronizados, além de um brasão de identificação específico, conforme ato próprio; ii) a padronização da vestimenta e do brasão visa à rápida identificação visual dos agentes e inspetores,

garantindo maior funcionalidade e transparência na execução das atividades do cargo; iii) o uso do uniforme poderá ser excepcionalmente dispensado, mediante autorização expressa da chefia imediata, quando necessário em razão da especificidade do serviço ou da segurança do servidor; e iv) os agentes e inspetores da Polícia Judicial devem portar carteira de identidade funcional padronizada, documento que possui fé pública em todo o território nacional e atesta o desempenho da atividade de Polícia Judicial.

Assim, a correta identificação dos Policiais Judiciais não apenas garante a regularidade dos atos de prisão e interrogatório, mas também protege os próprios agentes contra eventuais alegações infundadas de abuso.

4.1.8 Proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante

O art. 5º, inc. III, da CF/88, estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Esse princípio é um dos pilares da proteção dos direitos fundamentais, vedando qualquer prática que viole a dignidade humana.

Os Policiais Judiciais, no exercício de suas funções, devem garantir que suas condutas sejam pautadas pelo respeito à integridade física e psicológica dos indivíduos, evitando qualquer ação que possa configurar tortura ou maus-tratos, principalmente porque, a depender da conduta, o agente pode incorrer no crime de abuso de autoridade ou, até mesmo, tortura. Essa obrigação se aplica tanto durante a custódia de presos quanto em situações de abordagem e condução.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 933395/SP, reforçou a importância desse princípio ao decidir que: i) provas obtidas mediante violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante são nulas e devem ser excluídas do processo; ii) a abordagem policial realizada sem fundada suspeita e com o uso de violência caracteriza violação dos direitos humanos, tornando ilícitas as provas obtidas.

Essa decisão demonstra que qualquer desvio de conduta por parte dos agentes públicos pode resultar não apenas na invalidação das provas, mas também na responsabilização penal dos envolvidos, com sanções que podem, inclusive, levar à perda do cargo público. Um exemplo claro dessa mudança de paradigma no processo penal está no tratamento dado à confissão. Antigamente, ela era considerada a "rainha das provas" (Comparato, 2010), sendo suficiente, por si só, para fundamentar uma condenação.

No entanto, no sistema processual penal brasileiro atual, a confissão tem valor apenas relativo, exigindo sua análise em conjunto com os demais elementos probatórios. O art. 197 do CPP estabelece que o valor da confissão deve ser aferido conforme os critérios aplicáveis às demais provas, sendo necessário que o juiz confronte a confissão com o restante do acervo probatório. Dessa forma, não basta a confissão do crime pelo acusado: é essencial que sua declaração seja compatível com as demais provas constantes nos autos.

4.2 AUTONOMIA, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

A independência do Poder Judiciário é um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, conforme disposto no art. 2º da CF/88, que define que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Para Zaffaroni (1995, p. 87), “a chave de poder do Judiciário se acha no conceito de independência”, destacando a importância dessa prerrogativa para a atuação isenta e autônoma dos tribunais.

No que se refere às Polícias Judiciais, a independência do Judiciário se reflete na ausência de subordinação hierárquica a qualquer outra polícia no país. Essas unidades de segurança institucional são fundamentais para garantir essa independência, assegurando a proteção dos prédios, bens e serviços do Poder Judiciário, além de magistrados(as), servidores(as) e demais usuários das instalações.

O art. 99 da CF/88 confere ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, permitindo que cada tribunal tome as medidas necessárias para reforçar a segurança de suas instalações. Essa prerrogativa é reforçada pelo art. 3º da Lei nº 12.694/2012, que autoriza os tribunais a implementar normas de segurança adequadas às suas necessidades. De acordo com o art. 1º da Resolução CNJ nº 344/2020, os presidentes dos tribunais são responsáveis pelo poder de polícia administrativa no âmbito de suas respectivas instituições, regulamentando a organização da polícia administrativa interna por meio de atos normativos próprios.

A imparcialidade é outro princípio essencial, tanto na administração pública quanto no exercício das funções de segurança institucional. Esse princípio exige que os agentes públicos atuem de forma justa, sem favorecimentos, discriminações ou

interferências indevidas, preservando a integridade dos processos sob sua responsabilidade.

No contexto dos processos administrativos, a imparcialidade implica 1) tratar todos os envolvidos de forma igualitária, garantindo que não haja privilégios ou discriminações; 2) basear as decisões em critérios objetivos e legais, evitando qualquer influência de viés, preconceito ou interesses pessoais; e 3) abster-se de práticas ilícitas, como corrupção, suborno ou nepotismo, que possam comprometer a integridade e a credibilidade do processo (Brasil, 2023).

O art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.

Destarte, a autonomia, a imparcialidade e a independência são, portanto, princípios complementares que asseguram a confiança da sociedade no Poder Judiciário. Enquanto a independência protege o Judiciário de pressões externas, a autonomia confere liberdade de auto-organização a cada órgão do judiciário para regulamentação interna do poder de polícia administrativa, e a imparcialidade assegura que as decisões internas sejam legítimas, transparentes e pautadas exclusivamente na aplicação da lei.

4.3 ATUAÇÃO PREVENTIVA E PROATIVA

A consolidação de um modelo, de fato, preventivo depende de integração, definição de prioridades e amadurecimento institucional. Em várias unidades, essa transição ainda ocorre de forma gradual, o que revela a necessidade de alinhar práticas administrativas, policiamento interno e rotinas de segurança que realmente correspondam às demandas concretas do tribunal e ao rol de atribuições que foram delegadas a esses profissionais. Alguns tribunais mantêm um quadro acanhado de Policiais Judiciais, outros se valem de cessões de agentes de outras forças policiais, especialmente vindos do Poder Executivo.

A Resolução CNJ nº 344/2020 regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa nos tribunais, estabelecendo as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial. Ela destaca a importância de uma atuação preventiva e proativa, com o objetivo de antecipar e neutralizar ameaças ou atos de violência que

possam comprometer a segurança no ambiente forense e nas atividades ligadas à função jurisdicional.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, define que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, sendo exercida por diversos órgãos. Embora o texto constitucional não mencione diretamente as polícias judiciais como responsáveis pela segurança pública, o conjunto de atribuições conferidas às Unidades de Segurança Institucional dos tribunais contribui significativamente para a manutenção da ordem, bem como para a proteção das pessoas e do patrimônio no âmbito interno do Poder Judiciário.

Além disso, a Lei nº 12.694/2012, que trata do processo e julgamento colegiado de crimes cometidos por organizações criminosas, reforça a necessidade de medidas de segurança preventiva nos edifícios da Justiça. Essas medidas incluem o controle de acesso, a instalação de câmeras de vigilância e detectores de metais, além da proteção pessoal de autoridades judiciais que estejam em situação de risco devido ao exercício de suas funções.

A atuação preventiva consiste em se antecipar e neutralizar ameaças, violências e quaisquer outros atos hostis contra o Poder Judiciário. No caso dos policiais judiciais, essa abordagem é aplicada por meio de ações como:

- Segurança preventiva das instalações físicas dos tribunais, áreas adjacentes e demais locais onde se realizem atividades jurisdicionais ou administrativas;
- Policiamento preventivo em sessões, audiências e outros procedimentos, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que possam perturbar o bom andamento dos trabalhos;
- Policiamento ostensivo nas dependências dos tribunais e, em casos excepcionais, em outros locais, conforme determinação da presidência do tribunal.

Já a atuação proativa exige dos policiais judiciais a capacidade de antecipar ameaças por meio de planejamento estratégico e respostas rápidas. As principais ações proativas incluem:

- Atividades de inteligência, com a produção de informações estratégicas para segurança orgânica e institucional, de acordo com as normas internas do tribunal;
- Controle de acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos nas dependências dos tribunais e unidades vinculadas;
- Prisões em flagrante ou a apreensão de adolescentes em conflito com a lei;
- Colaboração com unidades de segurança de outros órgãos públicos em atividades de interesse comum ou ligadas à segurança do tribunal.

A Resolução CNJ nº 383/2021, que instituiu o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário, reforça a importância da prevenção e da proatividade. Ela define a atividade de inteligência como um processo contínuo e sistemático que visa identificar, avaliar e acompanhar ameaças, reais ou potenciais, contra os ativos do Poder Judiciário. Essas ações são direcionadas à produção e proteção de informações cruciais para o processo de tomada de decisões no âmbito da segurança institucional.

4.4 EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E GARANTIA DOS ATOS JUDICIAIS

A efetividade da prestação jurisdicional é um direito fundamental, indispensável ao exercício da cidadania e à garantia da dignidade da pessoa humana. Esse princípio é parte essencial dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Marinoni (2004, p. 184), a efetividade dos demais direitos depende diretamente do direito à prestação jurisdicional, uma vez que os direitos fundamentais, em situações de ameaça ou violação, requerem a tutela do Judiciário para se concretizarem.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente essa proteção, destacando no Art. 5º, inc. XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ainda, o art. 5º, inc. LXXVIII, assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Para garantir essa efetividade, o art. 93, XII, estabelece que "a atividade jurisdicional será ininterrupta", assegurando a continuidade dos serviços essenciais da Justiça.

Dentro desse contexto, os policiais judiciais desempenham um papel estratégico e indispensável. De acordo com o art. 4º, inc. I, "e", da Resolução CNJ nº 344/2020, é sua atribuição "zelar pela segurança do cumprimento de atos judiciais." Isso inclui a proteção de magistrados, servidores, partes e testemunhas, bem como a garantia de que as decisões judiciais possam ser executadas sem interferências que comprometam a ordem e a segurança.

A Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do Provimento TRT SCR Nº 001/2023, dispõe sobre a atuação da força policial judicial no cumprimento de mandados e diligências. Segundo o art. 30 do referido provimento, caso ocorra resistência, desacato ou desobediência à ordem expressa no mandado judicial, o oficial de justiça deverá requisitar, de forma imediata, o auxílio da força policial judicial.

A Resolução CNJ nº 435/2021, em seu art. 5º, reforça que a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário tem como diretrizes a busca permanente pela qualidade e pela efetividade da segurança institucional. Assim, o trabalho dos policiais judiciais deve ser pautado por ações que assegurem não apenas a integridade física dos envolvidos nos processos, mas também a celeridade e a efetiva execução dos atos judiciais.

4.5 INTEGRAÇÃO E INTEROPERABILIDADE DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO COM ÓRGÃOS DE ESTADO, INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA

A política nacional de segurança do Poder Judiciário estabelece como um de seus pilares a integração e a interoperabilidade entre os órgãos do Judiciário, instituições de segurança pública, inteligência e órgãos de Estado. Essa orientação é fundamental para que os policiais judiciais desempenhem suas funções de forma coordenada e eficaz, garantindo a segurança de magistrados(as), servidores e das instalações judiciais.

De acordo com a Resolução CNJ nº 435/2021, a política nacional de segurança do Poder Judiciário incentiva o compartilhamento de boas práticas entre as unidades de segurança institucional e outros órgãos de segurança. Essa interação é operacionalizada através de convênios e acordos de cooperação técnica, permitindo ações conjuntas e o desenvolvimento de estratégias de segurança e inteligência.

O art. 13 dessa resolução dispõe que as comissões permanentes de segurança devem referendar planos de formação e capacitação para os(as) agentes e inspetores(as)

da polícia judicial, podendo estabelecer parcerias com outros órgãos de segurança e inteligência para esse fim.

Já a Resolução CNJ nº 344/2020 confere aos Policiais Judiciais uma série de atribuições que reforçam essa necessidade de integração. O art. 4º, inc. XI, estabelece a responsabilidade de prevenir e combater incêndios em cooperação com outros órgãos competentes. No inciso XV, determina-se que os policiais judiciais devem interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos para executar atividades de interesse comum ao tribunal.

Ademais, os tribunais, segundo o art. 6º, podem firmar convênios para a realização de diligências conjuntas, reforçando o trabalho integrado entre as unidades de polícia judicial e outros órgãos.

A Resolução CNJ nº 383/2021, por sua vez, destaca a importância de uma lógica sistêmica na atividade de inteligência, viabilizando a integração entre os órgãos judiciais e instituições de segurança pública. O art. 2º, § 5º, determina que as unidades de inteligência do Poder Judiciário devem atuar em cooperação com outras agências e órgãos de inteligência, compartilhando informações relevantes e respeitando suas respectivas esferas de jurisdição.

O art. 20 da Resolução CNJ nº 435/2021 prevê que os tribunais, por meio de suas unidades de polícia judicial ou em conjunto com outras forças policiais, devem implementar medidas essenciais para a segurança institucional, como:

- Plantão policial para atender a emergências envolvendo a segurança de magistrados(as) e familiares;
- Comunicação imediata de eventos criminais envolvendo magistrados(as) como suspeitos(as) ou autores(as) de crime;
- Escolta de magistrados(as) em situações de alto risco;
- Capacitação contínua dos(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial, mediante parcerias interinstitucionais.

Destarte, a integração e a interoperabilidade são, portanto, fundamentos essenciais que devem orientar a atuação dos policiais judiciais, permitindo maior eficiência na prevenção e no enfrentamento de ameaças, além de possibilitarem o intercâmbio de conhecimentos e recursos entre diferentes instituições.

4.6 GESTÃO DE RISCOS VOLTADA À PROTEÇÃO DOS ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

A adoção de uma metodologia consistente de gestão de riscos ainda enfrenta obstáculos em muitos tribunais, seja por limitações de estrutura, principalmente humana, seja pela falta de integração entre setores. Esses pontos fragilizam a capacidade de antecipar vulnerabilidades e reforçam a urgência de planejamento contínuo, alinhado à realidade das unidades judiciais, que tem sido vítima de hostilidades cada vez mais constantes, a exemplo dos atos antidemocráticos do 8 de janeiro de 2023. Dados do CNJ apontam já em 2018 que haviam 110 magistrados sob proteção em decorrência de ameaças sofridos no exercício da função jurisdicional (CNJ, 2018).

A gestão de riscos é um princípio fundamental da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, diretamente ligado à proteção dos ativos dessa instituição. Entender esse princípio e seus desdobramentos é essencial para a atuação dos policiais judiciais, responsáveis por proteger não apenas o patrimônio físico, mas também informações sensíveis, infraestrutura e pessoas.

O termo ativo refere-se a qualquer recurso que possua valor para a organização, podendo englobar informações, equipamentos, pessoas, infraestrutura, reputação ou dados sensíveis. Essa definição é apresentada na norma ISO/IEC 13335-1:2004, que trata das diretrizes de segurança em tecnologia da informação (CNJ, 2011).

A gestão de riscos é descrita no ABNT ISO/IEC Guia 73:2005 como um conjunto de atividades coordenadas para direcionar e controlar os riscos organizacionais. Esse processo envolve etapas essenciais, como avaliação, tratamento, aceitação e comunicação dos riscos, fundamentais para a tomada de decisões estratégicas no âmbito da segurança (CNJ, 2011).

No contexto do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 435/2021 atribui ao Comitê Gestor, auxiliado pelo Departamento de Segurança Institucional, a responsabilidade de estabelecer protocolos, medidas e rotinas de segurança. Entre suas atribuições, destacam-se a identificação e a difusão de boas práticas em segurança institucional, bem como a definição de uma metodologia específica de gestão de riscos.

A Recomendação nº 106 do CNJ, de 02 de setembro de 2021, propõe a adoção do Método Integrado de Gestão de Riscos (MIGRI). Esse método visa identificar, analisar, avaliar e orientar o tratamento dos riscos que afetam os ativos do Poder Judiciário, por meio de critérios objetivos aplicáveis em todo o território nacional. O MIGRI

fundamenta-se em cinco fatores de influência, que são analisados de acordo com critérios de valoração:

- a) **Vulnerabilidade:** refere-se às fragilidades internas que podem ser exploradas por ameaças, possibilitando o acesso indevido aos ativos e causando impacto negativo.
- b) **Ameaça:** representa fatores externos com potencial de causar danos ou perdas ao Poder Judiciário, como agentes mal-intencionados ou incidentes imprevistos.
- c) **Oportunidades:** envolvem o suporte de instituições externas, que podem oferecer auxílio em situações emergenciais.
- d) **Impacto:** são os efeitos negativos resultantes da concretização de riscos, incluindo prejuízos à integridade, continuidade ou reputação do Poder Judiciário.
- e) **Probabilidade e Frequência:** considera a chance de ocorrência de um evento de risco e seu histórico, baseado em dados estatísticos e contextuais.

Os policiais judiciais, além de protegerem as dependências físicas dos tribunais e áreas de segurança adjacentes, também têm a importante missão de atuar na segurança cibernética. A Resolução CNJ nº 396/2021 institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário, reforçando a necessidade de proteção dos ativos tecnológicos. O objetivo dessa estratégia é assegurar a continuidade ou o rápido restabelecimento dos serviços digitais em caso de incidentes.

Complementando essas diretrizes, a Resolução CNJ nº 344/2020, em seu art. 4º, prevê como atribuições dos policiais judiciais a segurança preventiva em todos os locais onde ocorra atividade jurisdicional ou administrativa. Isso inclui a proteção de áreas físicas e digitais, considerando o crescente número de ameaças cibernéticas. Dessa forma, a atuação dos policiais judiciais, ancorada em uma gestão de riscos estruturada e preventiva, é vital para a proteção dos ativos do Poder Judiciário. Esse trabalho exige atenção constante às vulnerabilidades e ameaças, assim como o fortalecimento das medidas de segurança, tanto física quanto cibernética, para garantir o pleno funcionamento das atividades institucionais.

5 NOVAS ATRIBUIÇÕES DOS POLICIAIS JUDICIAIS

Com a promulgação da Lei nº 11.416/2006, foram definidas as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, incluindo as funções de segurança. Inicialmente, os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, na área administrativa, realizavam atividades de segurança e transporte, além de outras funções de apoio administrativo.

A Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007, regulamentou a necessidade de formação específica para esses servidores. Ela estabeleceu um programa permanente de capacitação, abrangendo áreas como segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, além de serviços de inteligência.

Com o passar do tempo, as demandas de segurança no âmbito do Judiciário cresceram, culminando em mudanças significativas. A Resolução CNJ nº 344/2020 ampliou as atribuições dos profissionais de segurança judiciária. Já a Resolução nº 430/2021 oficializou a denominação de Policiais Judiciais para os antigos inspetores e agentes de segurança.

Dado esse contexto, as atuais atribuições dos policiais judiciais foram significativamente expandidas e incluem funções de segurança preventiva, escolta, policiamento e até investigações preliminares. Essas atividades são detalhadas a seguir para melhor compreensão e aplicação prática no cotidiano dos tribunais:

a) Zelar pela segurança das pessoas

Os policiais judiciais são responsáveis por proteger diversas autoridades e servidores, conforme especificado abaixo:

- Presidente do Tribunal dentro de sua área de jurisdição.
- Magistrados de primeiro e segundo grau, tanto em suas respectivas jurisdições quanto em território nacional, em missões oficiais autorizadas pelo presidente do tribunal.
- Magistrados em situação de risco decorrente do exercício da função, podendo a proteção estender-se a seus familiares, quando necessário.
- Servidores no desempenho de suas funções institucionais.
- Eventos promovidos pelo tribunal.

b) Segurança preventiva das instalações

- Proteção das dependências físicas dos tribunais, áreas adjacentes de segurança e juízos vinculados.

- Segurança de qualquer local onde ocorram atividades jurisdicionais ou administrativas.
- c) **Controle de acesso e circulação**
 - Realizar o controle de acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos nas dependências dos tribunais.
- d) **Manutenção da ordem nas sessões e audiências**
 - Garantir o bom andamento dos trabalhos, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que comprometam a ordem.
- e) **Atuação em flagrante delito e apreensão de adolescentes infratores**
 - Proceder à prisão em flagrante ou à apreensão de adolescentes em caso de infração penal ou ato infracional, preservando o local do crime, quando necessário.
- f) **Custódia provisória e escolta de presos**
 - Auxiliar na custódia provisória e realizar a escolta de presos, especialmente em audiências de custódia.
- g) **Escolta armada e segurança pessoal**
 - Realizar escoltas armadas e motorizadas de pessoas, bens, provas e armas apreendidas, quando requisitado por magistrados.
 - Garantir a segurança pessoal de magistrados e servidores em situação de risco, conforme determinação do presidente do tribunal.
- h) **Policciamento ostensivo**
 - Realizar policiamento ostensivo nas dependências do tribunal e, em caráter excepcional, em outros locais, por determinação da presidência do tribunal.
- i) **Investigações preliminares**
 - Conduzir investigações preliminares de interesse institucional, desde que previamente autorizadas pela presidência do tribunal.
- j) **Prevenção e combate a incêndios**
 - Executar atividades de prevenção e combate a incêndios, em cooperação com os órgãos competentes, quando necessário.
- k) **Atendimento de emergência**
 - Prestar atendimento de primeiros socorros nas dependências do tribunal.

l) Condução e segurança de veículos

- Realizar a condução e segurança de veículos em missões oficiais.

m) Operação de equipamentos de segurança

- Operar equipamentos específicos para atividades de inteligência e contrainteligência, autorizadas pelo presidente do tribunal.

n) Interação com órgãos de segurança pública

- Colaborar com outros órgãos de segurança pública na execução de atividades de interesse do tribunal.

o) Atividades de inteligência

- Produzir conhecimento estratégico para a segurança institucional, com o objetivo de mitigar e controlar riscos, conforme regulamentação interna.

p) Outras atividades complementares

- Realizar outras atividades de segurança previstas em normativos internos do tribunal.

Essas atribuições demonstram a abrangência das funções dos policiais judiciais, que passaram a atuar com maior autonomia e responsabilidade na preservação da ordem e segurança institucional do Poder Judiciário, contudo, em que pese o avanço normativo representado pelas resoluções do CNJ, a consolidação prática da Polícia Judicial ainda revela um cenário de transição.

A Portaria CNJ nº 368/2024, que instituiu o grupo de trabalho encarregado da elaboração da doutrina técnico-operacional da corporação, evidencia que o próprio Conselho reconhece a necessidade de amadurecimento institucional. Embora o CNJ tenha informado, em novembro de 2024, que a Polícia Judicial discutiria uma estratégia nacional (CNJ, 2024), não se encontram registros públicos posteriores que indiquem conclusões consolidadas ou encaminhamentos definitivos desse processo.

Por outro lado, em dezembro de 2024, o Departamento Nacional da Polícia Judicial apresentou resultados concretos na área de capacitação, com 446 policiais judiciais formados ao longo do ano e a previsão de criação de uma Escola Superior de Polícia vinculada à ANPJ. Esses dados mostram que, enquanto a definição doutrinária avança de forma gradual, a formação profissional tem recebido maior atenção e investimentos. Ainda assim, a doutrina técnico-operacional permanece em fase final de elaboração e depende de aprovação do Plenário do CNJ, o que demonstra que a

uniformização das práticas e a consolidação do modelo previsto nas resoluções ainda não se refletem plenamente na rotina dos tribunais (CNJ, 2024).

Inegavelmente, esse conjunto de iniciativas, ao mesmo tempo em que indica progresso, revela que a Polícia Judicial ainda se encontra em processo de estruturação, com etapas pendentes e desafios que impactam diretamente a implementação efetiva do poder de polícia administrativa no âmbito do Judiciário, cuja sorte recai sobre a gestão dos tribunais e a importância que cada tribunal dará ao tema.

6 INTERSECCIONALIDADES ENTRE PODER DE POLÍCIA E GESTÃO INSTITUCIONAL

O protagonismo conferido aos Policiais Judiciais, pela gama de atribuições adquiridas e seu papel na segurança institucional, aflora um vínculo direito entre o poder de polícia administrativa e a gestão institucional dos tribunais. Até então tímida, a segurança institucional restringia-se basicamente à realização de vigilância patrimonial e controle de acesso, contudo a Resolução CNJ nº 344/2020 conferiu-lhe uma nova roupagem, de maneira que a governança dos tribunais deve considerá-la na formulação do planejamento, na execução e avaliação das políticas internas.

A gestão institucional, ao tratar do poder de polícia administrativa, deve considerar três eixos fundamentais: participação, capacitação e estruturação, cuja observação devida tende a condicionar o desenvolvimento de medidas de segurança eficazes, adequadas às necessidades reais das unidades judiciais.

Os presidentes dos tribunais detêm a responsabilidade pelo exercício do poder de polícia administrativa, contudo a execução dos atos materiais tendente a efetivar o exercício desse poder é delegado aos Policiais Judiciais. Por tal razão, incumbe à gestão dos tribunais favorecer a participação dos Policiais Judiciais no processo decisório acerca da regulamentação do poder de polícia administrativa no âmbito do Poder Judiciário. Paralelamente, é preciso propiciar a capacitação desses agentes, a fim de torná-los proficientes sobre suas novas atribuições, bem como investir na estruturação das Unidades de segurança institucional.

A gestão adequada da Polícia Judicial permitirá que o Poder Judiciário alcance de seus objetivos, inclusive a nível internacional. Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU no Brasil, o objetivo 16 preceitua a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o

acesso à justiça para todos e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis.

Nessa toada, o Poder Judiciário e o Ministério Público firmaram em 2019 o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, o qual prevê a conjugação de esforços para sensibilizar e capacitar os operadores do Direito, servidores e equipes técnicas, nos princípios, diretrizes e estratégias da Agenda 2030, bem como identificar, disseminar e compartilhar boas práticas destinadas ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Assim, a capacitação dos Policiais Judiciais está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU no Brasil e com o Pacto firmado pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público.

A capacitação dos Policiais Judiciais afigura-se ainda mais importante e urgente, considerando esses servidores adquiriram atribuições relacionados ao policiamento ostensivo e de força de segurança do Poder Judiciário. Nesse mister, deverão dominar técnicas policiais e de uso de arma de fogo, inclusive, fora do serviço, para sua própria proteção, em razão do desempenho da função, conforme o art. 3º-B da Resolução CNJ nº 467/2022, introduzido pela Resolução CNJ nº 566/2024. Dada importância do tema, a Resolução CNJ nº 435/2021, que trata da política e do sistema nacional de segurança do Poder Judiciário, prevê no art. 20, inc. IV, que os tribunais deverão promover, com seu corpo próprio de segurança ou em conjunto com outros órgãos policiais, a capacitação dos(as) inspetores(as) e agentes da polícia judicial, mediante parcerias e convênios.

Esse padrão que privilegia a participação dos servidores da área de segurança institucional favorece o modelo de gestão democrática e participativa proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, permitindo o desenvolvimento de uma cultura de participação nos tribunais, aberta a ouvir não apenas as opiniões dos Policiais Judiciais, responsáveis pela execução direta das normas de polícia, mas também dos demais servidores, respectivas associações de classe e dos jurisdicionados.

A Resolução CNJ nº 221/2016, que institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, prevê que a gestão participativa e democrática constitui-se em método que enseja a magistrados, servidores e, quando oportuno, jurisdicionados a possibilidade de participar do processo decisório por meio de mecanismos participativos que permitam a expressão de opiniões plurais e a visão dos diversos segmentos e instâncias, no contexto do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, o art. 5º da Resolução CNJ nº 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, prevê que os órgãos do Poder Judiciário deverão promover a participação de magistrados de primeiro e segundo graus, ministros, servidores e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe na elaboração de seus planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.

Quanto aos meios e recursos para o cumprimento eficiente da missão de promover a segurança institucional do Poder Judiciário, o art. 14 da Resolução Nº 344 de 09/09/2020, previu que os tribunais deverão disponibilizar as condições e meios de capacitação e instrumentalização para que os agentes e inspetores da polícia judicial possam exercer o pleno desempenho de suas atribuições. Além da participação no processo decisório e da capacitação, é preciso que os Policiais Judiciais disponham da estrutura necessária, equipamentos de proteção individual, viaturas, armas, etc.

Para esse fim, os tribunais tem a sua disposição a possibilidade de criação do Fundo Estadual de Segurança dos(as) Magistrados(as) (FUNSEG-JE), bem como a utilização de veículos blindados, armas de fogo, munições ou quaisquer equipamentos de segurança apreendidos, quando não mais interessarem à persecução penal, consoante prevê a Resolução CNJ nº 435/2021.

Destarte, participação, estruturação e capacitação contínua, com sugestão de ampliação da grade curricular para outras áreas do conhecimento essencialmente importantes para o desempenho das atribuições policiais, a exemplo de fundamentos de Direito Penal e Processo Penal, uso diferenciado da força, abordagem, defesa pessoal e tiro policial, dentre outras, e a integração com outros órgãos de segurança pública são pilares fundamentais para o exercício eficiente dessas funções.

A conjugação e execução dos três eixos da gestão institucional relativamente às Polícias Judiciais resultará na melhor prestação jurisdicional à população brasileira.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exercício do poder de polícia administrativa no Poder Judiciário revela-se fundamental para garantir a segurança institucional e a efetividade da prestação jurisdicional. Ao longo do estudo, ficou evidenciado que a gestão eficiente dessa prerrogativa está diretamente relacionada à proteção de magistrados, servidores, usuários das dependências judiciais e ao cumprimento das funções constitucionais do Judiciário. As medidas de segurança adotadas por meio do poder de polícia administrativa visam não

apenas a preservação da ordem e do patrimônio público, mas também a criação de um ambiente seguro e estável, indispensável para a realização da justiça.

A análise apontou que os desafios de gestão enfrentados pelos tribunais exigem uma abordagem estratégica baseada em três pilares: participação democrática, capacitação contínua e estruturação adequada das unidades de segurança institucional. A participação de agentes e inspetores da Polícia Judicial no processo decisório, conforme previsto nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça, reforça o modelo de gestão colaborativa, promovendo maior eficiência na definição e execução das políticas de segurança.

A capacitação constante dos Policiais Judiciais, com enfoque em temas como o uso diferenciado da força, abordagem, defesa pessoal, técnicas de inteligência e direitos fundamentais, é essencial para o exercício de suas atribuições, sobretudo diante da ampliação de suas responsabilidades institucionais. Além disso, é indispensável que os tribunais garantam a infraestrutura necessária, incluindo equipamentos de proteção, viaturas, tecnologia de vigilância e outros recursos estratégicos.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento da segurança institucional, por meio de uma gestão eficiente do poder de polícia administrativa, contribui de forma significativa para a proteção dos direitos fundamentais, o cumprimento das metas constitucionais e a promoção da justiça em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito. Essa gestão integrada, capacitada e participativa reforça a autonomia do Judiciário e assegura a estabilidade das atividades jurisdicionais, constituindo-se como um fator essencial para a consolidação de instituições eficazes e responsáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Boletim de Ética**. Edição 32, set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao/espaco-integrar/boletim-de-etica/edicao-32-setembro-de-2023>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11416.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/L Lei/L12694.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13869.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1493>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 933395/SP**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em 26 nov. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+@num=%22933395%22%29>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 444/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 14 jun. 2018; publ. 22 maio 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur404263/false>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 208.240/SP**. Rel. Min. Edson Fachin. J. 12 abr. 2024. Informativo STF nº 1132. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506465/false>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BUZANELLO, J. C. Direito constitucional de defesa. **Revista FAPAD**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. e047, 2021. DOI: 10.37497/revistafapad.v1i2.47. Disponível em: <https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/gtp/article/view/47>. Acesso em: 29 jan. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ninguém será submetido à tortura**: os direitos humanos desafiando o século XXI. 2010. Disponível em: <https://encurtador.com.br/VO7bx>. Acesso em: 29 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil tem 110 magistrados sob proteção. **CNJ**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brasil-tem-110-magistrados-sob-protecao-2/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diretrizes Gerais de Segurança da Informação do CNJ. **CNJ**, Brasília, 2011. Disponível em: <https://portal.tje.jus.br/documents/157157/672557/Diretrizes%20Gerais%20de%20Seguran%C3%A7a%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20do%20CNJ.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DNPJ conclui 2024 com avanços na formação e na doutrina da Polícia Judicial. **CNJ**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dnpj-conclui-2024-com-avancos-na-formacao-e-na-doutrina-da-policia-judicial/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. **CNJ**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Polícia Judicial vai discutir proposta de Estratégia Nacional. **CNJ**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/policia-judicial-vai-discutir-proposta-de-estrategia-nacional/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 106, de 2 set. 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4104>. CNJ, Brasília. Acesso em: 30 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 221, de 10 maio 2016**. CNJ, Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2279>. Acesso em: 1 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 344, de 9 set. 2020.** CNJ, Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3460>. Acesso em: 27 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 383, de 25 mar. 2021.** CNJ, Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3829>. Acesso em: 30 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 396, de 7 jun. 2021.** CNJ, Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3975>. Acesso em: 30 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 435, de 28 out. 2021.** CNJ, Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4216>. Acesso em: 30 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 467, de 28 jun. 2022.** CNJ, Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4650>. Acesso em: 1 fev. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** São Paulo: RT, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais.** São Paulo: Atlas, 2000.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Agenda 2030 no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 1 fev. 2025.

PERNAMBUCO. **Lei nº 15.212, de 19 dez. 2013.** Disponível em: <https://www.legislacao.pe.gov.br>. Acesso em: 27 jan. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. **Consolidação dos Provimentos do TRT da 13ª Região. Provimento TRT SCR nº 001/2023.** Disponível em: https://normasinternas.trt13.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtrt7/127356/PROVIMENTO%20CONSOLIDADO%20-%20PROVIMENTO%20001_2023.html. Acesso em: 30 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário:** crise, acertos e desacertos. São Paulo: RT, 1995.